



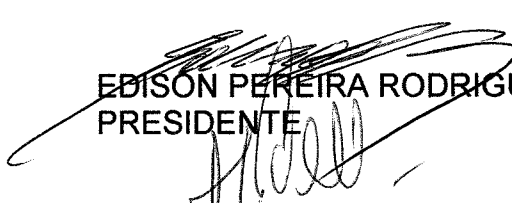
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

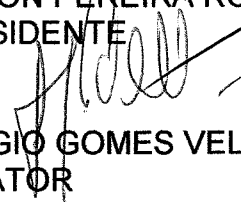
Processo nº : 13883.000250/92-68
Recurso nº : RD/202-0.328
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO.
Recorrente : TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.056

FINSOCIAL – VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **MULTA DE OFÍCIO** – Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** da matéria submetida à via judicial e, por unanimidade de votos **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER

Processo nº : 13883.000250/92-68

Acórdão nº : CSRF/02-01.056

DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 13883.000250/92-68
Acórdão nº : CSRF/02-01.056

Recurso nº : RD 202-0.328
Recorrente : TENENGE – TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência (fls. 112/120) interposto contra decisão unânime proferida pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual não conheceu do Recurso Voluntário pelo fundamento de que a submissão da matéria ao Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

Alega o contribuinte, em síntese, que o lançamento importou no descumprimento da ordem judicial, ainda agravada pela imposição de juros e multa punitiva de 100%.

O recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do atendimento aos requisitos exigidos no Regimento Interno deste colegiado (fls. 167).

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, aduz que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado e também do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela manutenção daquela decisão (fls. 171).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO Relator:

Conheço do recurso por ser tempestivo e ter sido acompanhado de cópia de decisões divergentes.

Aduz a Recorrente a nulidade do lançamento, em razão da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como por ter sido impostos a multa de ofício de 100% e os juros de mora.

Não tem razão a Recorrente, o lançamento é plenamente válido tendo, inclusive, a fiscalização observado que o crédito tributário estava suspenso até a decisão final da medida judicial.

Ademais, o parágrafo único, do artigo 38, estabelece claramente que a opção pela via judicial implica na renúncia às instâncias administrativas, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário.

Contudo, o artigo 63, da Lei nº 9.430/96, veda a imposição de multa de ofício no lançamento de crédito tributário que teve a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Muito embora não entenda que a imposição da multa de ofício não é causa de nulidade do Auto de Infração, parece-me que a mesma deve ser excluída no presente caso, de modo a adequar-se o lançamento ao comando incito do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos juros de mora, os mesmos são devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo na hipótese de depósito do montante integral, o que não acontece nos presentes autos.

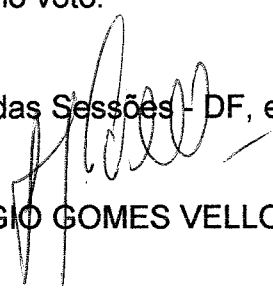


Processo nº : 13883.000250/92-68
Acórdão nº : CSRF/02-01.056

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Divergência somente para excluir do lançamento a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


SÉRGIO GOMES VELLOSO.